



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros  
 AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO  
 CAVALHO (Suplente Convocado), RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO  
 (Suplente), FRAIJI & CIA. LTDA. (Requerente), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM) (Requerida)  
 CÍCERO VIEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

LADS

Sessão de 09 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.169

Recurso nº - 85.713 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - FRAIJI &amp; CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - POSTERGAÇÃO E INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Receita escriturada em ano posterior ao em que foi auferida, somente configura postergação, e não insuficiência no pagamento do imposto, quando se comprova que, antes do início da ação fiscal, a receita diferida já se submetera à tributação sob alíquota igual ou mais gravosa do que a vigente no exercício em que ocorreu a omissão e o lucro final do exercício, em que a citada receita se incluiu, acusar valor superior à importância antes omitida.

EXIGIBILIDADES FICTÍCIAS - A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, é configurativa de exigibilidades fictícias que, por autorização legal, enseja a presunção de omissão no registro de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRAIJI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM  
 SESSÃO DE: 11 MAR 1983

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JO GALVÃO (Suplente Convocado), RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARRUDA FILH (Suplente), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Ausente o Conselheiro FERNAN CÍCERO VELLOSO.

ACORDÃO Nº 101-74.188

Sessão de 02/02/1983 de 18

Recurso nº - 85.713 - TRF - RJ - 66.198

Recorrido - 1983.001.001.001

Recorrido - 1983.001.001.001

TRFJ - POSTERIORIDADE E INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Recelita substituída, em ano posterior ao em que foi emitida, momento conflituoso posterior, e não insuficiência no pagamento do imposto, quando se comprova que, antes do início da ação fiscal, a recelita dilatória já se encontra em trânsito sob o signo da inerteza, mais provável do que a vigência no exercício em que ocorreu a omissão e o Inerte, tal do exercício, em que a cidade, recelita se incluiu, acausar valor superior à importância antes omitida.

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL - A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, constitutiva de exigibilidade tributária, que, por autorização legal, enseja a prescrição de cobrança no exercício de recelita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de

recurso, informa-se ao Tribunal a seguir:

ACORDAM os membros do Tribunal Câmara do Primeiro Conselho

em virtude da maioria, a seguinte decisão:

recurso.

Sala das Sessões (TRFJ), em 02 de março de 1983.

AVADOR ORDEM: FERNANDO

SYLTO ROTURIS

PROCURADOR DO FISCAL NA

STOWA

AGOSTINHO SERRANO FILHO

4 MAR 1983

LISTA DE

PROCESSO Nº



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283-003.212/82-49

RECURSO N.º: 85.713

ACÓRDÃO N.º: 101-74.169

RECORRENTE: FRAIJI & CIA. LTDA.

### R E L A T Ó R I O

FRAIJI & CIA. LTDA., empresa estabelecida na capital do Estado do Amazonas, recorre, no prazo, do ato do Delegado da Receita Federal em Manaus que, pela Decisão nº 00297 (fls. 67/69), julgou procedente a ação fiscal configurada no Auto de Infração de fls. 32, lavrado em 25.02.1982, quanto ao exercício de 1981, contra o qual interpusera a petição impugnativa de fls. 36/38, consequentemente indeferida.

A peça vestibular consigna omissão de receita por falta de escrituração no registro de vendas, conforme Quadro Demonstrativo nº 01 (fls.2) e por manutenção, no passivo, obrigações já pagas, como se verifica do Quadro Demonstrativo nº 2 (fls. 23/24).

Tomando-se, por síntese, as oposições da defesa, constantes das petições impugnativa e recursória, consistem elas em afirmar

- que não houve omissão de receita por ter deixado a empresa de contabilizar vendas efetuadas em dezembro de 1980, uma vez que o foi em janeiro do ano seguinte e, assim, teria apenas ocorrido postergação no pagamento do imposto o que a torna sujeita à correção monetária e multa, nos termos do artigo 171, inciso I, do RIR/75;

Acórdão nº 101-74.169

- que a recorrente realizou operações bancárias de empréstimos para capital de giro garantidos pela caução de duplicatas e, nessas condições o que estava no passivo, como obrigações por empréstimos bancários, tinha correspondência, no outro lado, através de duplicatas caucionadas;
- que assim não há como caracterizar-se omissão de receitas em função de manutenção no passivo de obrigações já liquidadas pois, no caso, não ocorre a situação prevista na lei;
- que o procedimento fiscal poderia prosperar se a liquidação dos compromissos se processasse a través da conta Caixa, ou seja, a empresa realizaria vendas sem nota e com esse valor liquidaria o compromisso bancário, não o lançando para evitar o estouro de caixa;
- que veio pagar imposto de renda em valor superior ao que pagaria se tivesse optado pela tributação com base no lucro presumido opção essa que a desobrigaria de contabilidade, o que revela não ter a empresa intuito de sonegar imposto.

Com a petição recursória se anexaram ao processo as peças de fls. 78/104. 

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

As receitas de um determinado ano-base quando escrituradas no ano seguinte, fazendo com que haja, no exercício de competência, uma diminuição do lucro e, em consequência, um menor tributo, realmente, provocam a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que deveria ser pago.

Em princípio, procede semelhante afirmativa da postergação. É necessário, porém, saber até que ponto a afirmativa da postergação se valida para cobrar-se apenas correção monetária e multa pelo retardamento no pagamento do imposto.

Aprofundando o raciocínio jurídico, para entender-se a finalidade da disposição legal permissiva da postergação, é bem de ver-se que ela prospera por medida de simples economia processual, evitando-se cobranças que possam gerar igual direito de restituição.

Então, aquela afirmativa inicial sofre restrições, devendo ser tomada com certas reservas.

Nesta ordem de idéias, deve-se atentar, antes, para a circunstância de, porventura, já ter sido pago, ou, pelo menos, notificado, se bem que em exercício posterior, o imposto decorrente da receita tardiamente escriturada, por haver, precedentemente ao início da ação fiscal, sido ela submetida à tributação sob alíquota igual ou mais gravosa do que a vigente no exercício em que ocorreu a omissão e o lucro final do exercício, em que a citada receita se incluiu, acusar valor superior à importância anteriormente omitida. Somente nesta hipótese, cinge-se a cobrança, unicamente por economia processual, à exigência dos acréscimos legais (correção monetária, juros e multa). Fora desta hipótese o que ocorre é insuficiência no pagamento do tributo.

A recorrente não fez prova de que as receitas de

venda auferidas em dezembro de 1980 e somente escrituradas em janeiro de 1981, já tinham, antes de 05.02.1982, quando teve início a ação fiscal (fls. 01), sido submetidas à incidência tributária. Limitou-se a dizer que o caso era de postergação no pagamento do imposto. Irrelevante, assim, o procedimento que porventura haja ela seguido posteriormente ao início da ação fiscal. Ademais, é ainda de levar-se em consideração que, mesmo quando se lavrou, em 25/02/1982, o Auto de Infração (fls. 32), a postulante não havia sequer atingido o prazo de entrega da declaração de rendimentos do exercício imediatamente seguinte àquele em que o imposto deveria ter sido pago, pela inobservância do regime de competência na sua escrituração contábil.

Os registros contábeis, em face dos princípios seguidos pela contabilidade, devem ser escriturados ao mesmo tempo em que as operações mercantis, por eles refletidas, ocorrem. A observância da contemporaneidade é, pois, um princípio necessário a ser guardado na escrituração contábil dos fatos operacionais da pessoa jurídica.

Imbuído pela exegese do princípio, o legislador fiscal fez incluir na lei tributária dispositivo que autoriza presumir-se omissão de receita, quando a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

Nesta linha de raciocínio, inquinam-se como representativas de obrigações fictícias as dívidas que, embora liquidadas antes do levantamento do balanço, não receberam registro contábil de baixa, permanecendo no passivo circulante, como se ainda estivessem por pagar. São dívidas que tiveram existência num passado anterior à data do balanço, mas não mais na ocasião do levantamento deste. Trata-se, então, de falsas dívidas que, traduzindo obrigações irreais, na data do balanço, onde estão apontadas, refletem exigibilidades fictícias.

Essas obrigações irreais, frente àquela disposição legal, outra coisa não representam senão receitas omitidas sob a ilusória aparência de dívidas.



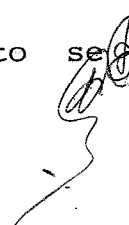
Não obstante os preceitos das leis comerciais e fiscais determinarem o assentamento contábil de todas as operações mercantis realizadas, de acordo com a contemporaneidade das transações praticadas (art. 5º do DL. nº 486/69), de modo a espelhar-lhes a realidade das negociações efetuadas, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica, o valor das obrigações incomprovadas, por serem dívidas irreais na data do levantamento do balanço, terá de ser tributado. E isto pelo fato de que valor consignado no balanço sob conta de ordem não representa obrigações efetivas.

A disposição legal, ao autorizar a presunção de omissão no registro de receita, em virtude de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, não excepcionou a forma como elas sejam resgatadas, para só se admitir a hipótese quando se tratar de liquidação de dívidas por caixa. Nem tampouco é necessariamente preciso que o deslocamento do registro de baixa da dívida se faça para encobrir-se saldo de caixa, vulgarmente chamado "estouro" de caixa.

Também não desnatura a presunção de omissão no registro da receita, por manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, o fato de existir, no ativo, duplicatas caucionadas. A disposição legal fala em manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e no passivo do balanço da recorrente se encontram mantidas dívidas já liquidadas. Não declara que a presunção se exclui porque existam duplicatas caucionadas. Valida-se, assim, a judiciosa argumentação da autoridade julgadora de primeiro grau, quando diz:

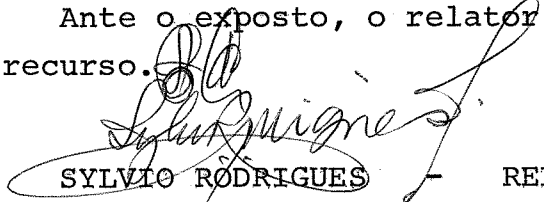
"A contribuinte em suas alegações, apenas tenta confundir os dados. O fato das dívidas estarem vinculadas a duplicatas que foram descontadas, em nada justifica de não serem contabilizados na empresa, os lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, os quais seriam identificados através de conciliação entre os extratos bancários e os registros da mesma".

Por fim, resta dizer que o julgamento do pleito se



efetua pelo que se fez e não pelo que poderia ter sido feito. Sem re  
levância, portanto, a alegação da defesa em afirmar que a empresa po  
deria ter optado pela tributação com base no lucro presumido.

Ante o exposto, o relator vota pela negativa de  
provimento do recurso.

  
SYLVIO RODRIGUES

RELATOR